



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para aumentar as penas de crimes relacionados a fraude de resultados de partidas esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 50 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.

50.....

§1º

.....

XII – banimento.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 50-B, com a seguinte redação:

“Art. 50-B Sujeita-se o infrator à sanção prevista no inciso XII, do §1º, do art. 50 quando houver cometido qualquer dos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D e 41-E, da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. (NR)”

Apresentação: 112/055/2023/1113891222700 - Medida

PL n.2541/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente que praticar o crime obteve vantagem em razão de apostas de quota fixa previstas no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vantagem obtida favorecer as casas de apostas de quota fixa previstas no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.”

Art. 4º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida de novo artigo, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41-H. Agenciar, aliciar, recrutar atletas, técnicos, dirigentes, árbitros ou auxiliares, que estejam diretamente envolvidos com a atividade, com a finalidade de **fraudar resultados** de partidas esportivas.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esportes são parte integrante da nossa sociedade e reúnem as pessoas para celebrar seus times e atletas favoritos. Infelizmente, nos últimos anos, houve um aumento nas fraudes relacionadas ao esporte, em que indivíduos manipulam os resultados das partidas para obter uma vantagem injusta. Esse tipo de comportamento não apenas prejudica a integridade do esporte, mas também cria um impacto negativo nos atletas, torcedores e em toda a indústria esportiva. Portanto, aumentar as penalidades para indivíduos envolvidos em fraudes esportivas é essencial para manter a integridade do esporte e proteger os direitos dos atletas.

No Brasil, a Lei 10.671/2003, também conhecida como Estatuto do Torcedor, tipifica os crimes relacionados à fraude esportiva. A lei cobre uma ampla gama de crimes, incluindo manipulação de resultados, suborno e apostas ilegais. Indivíduos considerados culpados de tais crimes podem enfrentar penalidades severas, incluindo prisão, multas e até expulsão do esporte.

A manipulação de resultados é uma das ofensas mais graves. Ocorre quando atletas ou dirigentes manipulam o resultado de uma partida em troca de dinheiro ou outros benefícios. A manipulação de resultados pode ter um impacto significativo no resultado de um torneio e prejudica o trabalho árduo e a dedicação de atletas honestos. Portanto, aumentar as penalidades para os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indivíduos envolvidos na manipulação de resultados é crucial para manter a integridade dos esportes e garantir o jogo limpo.

Diante disso é que a proposição ora apresentada pretende majorar as penas dos crimes previstos nos artigos 41-C, 41-D e 41-E da Lei 10.671/2003. Trata-se dos crimes relacionados à fraude de resultados de partidas esportivas, bem como a obtenção de vantagem ilícita em decorrência da fraude. O texto se atualiza também com a inserção de uma nova tipificação de crime que reprime aquele que agencia ou alicia outros com o intuito de fraudar os resultados esportivos.

Complementarmente, propõe-se uma alteração na Lei Geral do Esporte, Lei nº 9.615/98, para incluir nova modalidade de sanção, o banimento, com o intuito de afastar em caráter definitivo a permanência de atletas envolvidos em fraudes esportivas nas respectivas modalidades de esporte. A proibição do esporte é uma punição severa, mas é necessário enviar uma mensagem clara de que tal comportamento não será tolerado.

As casas e aplicativos de apostas esportivas mudou significativamente a indústria esportiva. Embora as apostas esportivas já existam há muito tempo, o aumento das apostas online as tornou mais acessíveis do que nunca. Isso criou novos desafios para a indústria esportiva, pois é mais fácil para os indivíduos manipular os resultados de uma partida para obter ganhos financeiros.

As apostas esportivas são legais no Brasil de acordo com a lei nº 13.756/18, porém, não existe uma regulamentação. A ausência de regulamentação não deve ser justificativa para a impunidade nos casos de fraude envolvendo atletas esportivos. Recentemente, alguns jogadores de futebol foram investigados pela Justiça Desportiva e fatos estão sendo apurados sobre suposto favorecimento de jogadores em casas de apostas em contrapartida à manipulação de resultados em campo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aumentar as penalidades para os indivíduos envolvidos em fraudes esportivas é essencial para proteger a integridade do esporte e os direitos dos atletas. A manipulação de resultados e outras formas de fraude esportiva minam o espírito do esporte e criam uma vantagem injusta para os envolvidos. Portanto, penalidades rígidas são necessárias para impedir tal comportamento e garantir um jogo justo. Além disso, os atletas envolvidos em fraudes esportivas devem ser banidos dos esportes, e esforços devem ser feitos para educar os atletas sobre os riscos e consequências das fraudes esportivas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para que possamos aprimorar a legislação desportiva, aprovando o projeto de lei ora apresentado.

Sala das sessões, de maio de 2023.

Deputado Federal Fred Costa

Mais Brasil – MG

